RJI
REVISTA JURÍDICA IVAÍ
IVAÍ JOURNAL OF LAW
ISSN 2965-7075
UniFatecie, Paranavaí/PR, v. 4, n. 1, jan./jun. 2026

CONFLITOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ANÁLISE CRIMINAL DO COMPORTAMENTO DAS PARTES NA PERSPECTIVA DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

CONFLICTS IN THE CONTEXT OF GENDER-BASED VIOLENCE: A CRIMINAL ANALYSIS OF THE PARTIES' BEHAVIOR FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Julia Prado Gucielmeti
Graduanda, Bolsista PIBIC FA CNPq, UENP.
Jacarezinho – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0008-9799-3438
http://lattes.cnpq.br/3594645150137050
juliavtprado@gmail.com.br

Luiz Henrique Santos da Cruz
Doutor, UniBrasil.
Jacarezinho – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0003-4581-457X
http://lattes.cnpq.br/8783222757884296
lhenrique.s.adv@gmail.com

RESUMO: Este artigo analisa a investigação criminal dos conflitos de gênero e o comportamento das partes sob a ótica da violação dos Direitos Humanos. O objetivo geral é avaliar como o sistema de justiça brasileiro interpreta o comportamento de agressores e vítimas, identificando se a atuação estatal reproduz lógicas de dominação patriarcal e violência institucional. A metodologia fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, com exame de dispositivos legais e casos emblemáticos. Os resultados demonstram que, embora o Brasil possua um arcabouço normativo robusto, como a Lei Maria da Penha e a Convenção de Belém do Pará, a prática judiciária ainda é permeada por estereótipos de gênero que deslocam o foco do fato típico para a moralidade da mulher. Observa-se, nesse contexto, a influência de construções sociais que impactam a valoração da prova, a credibilidade da vítima e a própria condução do processo penal, muitas vezes resultando em decisões que não refletem plenamente a gravidade da violência sofrida e contribuem para a perpetuação de desigualdades estruturais. A análise de casos como os de Maria da Penha Maia Fernandes, Ângela Diniz e Mariana Ferrer revela a ocorrência de vitimização secundária, em que o processo penal se torna um instrumento de revitimização e omissão estatal. Conclui-se que o enfrentamento à violência de gênero exige a adoção de uma perspectiva de gênero transversal no sistema de justiça, com capacitação adequada dos operadores do direito, revisão de práticas institucionais e o compromisso com a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.
PALAVRAS-CHAVE: Justiça; Mulher; Sistema.

ABSTRACT: This article analyzes the criminal investigation of gender conflicts and the behavior of the parties from the perspective of human rights violations. The general objective is to evaluate how the Brazilian justice system interprets the behavior of aggressors and victims, identifying whether a stable approach reproduces logics of patriarchal domination and institutional violence. The methodology is based on bibliographic and documentary research, of a qualitative nature and deductive approach, with an examination of legal provisions and emblematic cases. The results demonstrate that, although Brazil possesses a robust normative framework, such as the Maria da Penha Law and the Belém do Pará Convention, judicial practice is still permeated by gender stereotypes that shift the focus from the typical act to the morality of women. In this context, the influence of social constructs that impact the

valuation of evidence, the victim's response, and the conduct of the criminal process itself is observed, often resulting in decisions that do not fully reflect the gravity of the violence suffered and contribute to the perpetuation of structural inequalities. An analysis of cases such as those of Maria da Penha Maia Fernandes, Ângela Diniz, and Mariana Ferrer reveals the occurrence of secondary victimization, in which the criminal process becomes an instrument of revictimization and state omission. It is concluded that confronting gender-based violence requires the adoption of a cross-cutting gender perspective in the justice system, with adequate training for legal professionals, a review of institutional practices, and a commitment to the effective protection of human dignity.
KEY-WORDS: Justice; System; Woman.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo delimita-se à investigação criminal dos conflitos de gênero e à análise do comportamento das partes, agressores e vítimas, tanto dentro da esfera do lar, momento em que as violações ocorrem, quanto dentro do sistema de justiça, sob a lente da violação dos Direitos Humanos.

A problemática que orienta esta investigação consiste em identificar de que maneira a análise criminal do comportamento das partes, quando pautada em estereótipos e na ausência de uma perspectiva de gênero, configura-se como uma violação institucional dos direitos humanos. Questiona-se, nesse sentido, se o aparato estatal brasileiro, embora munido de um arcabouço normativo robusto como a Lei Maria da Penha e a Convenção de Belém do Pará, ainda reproduz lógicas de dominação que deslocam o foco do fato típico para a conduta moral da mulher, transformando o processo penal em um instrumento de revitimização.

Como hipótese, defende-se que a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro ainda se encontra impregnada por uma herança patriarcal que naturaliza a assimetria de poder nas relações domésticas, resultando em uma hermenêutica jurídica que prioriza o escrutínio da subjetividade e da moralidade da vítima em detrimento da gravidade da conduta do agressor. Supõe-se que essa neutralidade institucional, ao ignorar o ciclo da violência e as dinâmicas de gênero, converte o processo penal em uma extensão da agressão privada, configurando o que a doutrina caracteriza como vitimização secundária e omissão estatal perante o dever de devida diligência.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o tratamento conferido pelo sistema penal aos conflitos de gênero, avaliando como o comportamento das partes é interpretado frente aos parâmetros internacionais de direitos humanos. Para tanto, definem-se como objetivos específicos: analisar as bases conceituais do patriarcado e o arcabouço normativo de proteção à mulher; distinguir o conflito interpessoal comum da violência de gênero estrutural;

identificar falhas institucionais no inquérito e na instrução processual; e analisar criticamente casos emblemáticos que evidenciam a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero.

A justificativa para a realização deste estudo reside na necessidade premente de alinhar a prática judiciária brasileira aos imperativos do Bloco de Convencionalidade, garantindo que o direito penal não seja instrumentalizado para perpetuar estigmas. A relevância social e acadêmica do tema manifesta-se na urgência de oferecer substrato teórico para o combate à violência institucional, assegurando que a dignidade da pessoa humana prevaleça sobre estruturas arcaicas de dominação.

A metodologia empregada fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva. O estudo sustenta-se na revisão de literatura especializada e no exame de dispositivos legais e jurisprudência nacional. Estruturalmente, o trabalho divide-se em quatro seções principais: a fundamentação teórica sobre gênero e direito; a análise da dinâmica de conflitos no âmbito doméstico; a transposição dessas tensões para o ambiente do processo penal; e o estudo de casos que consolidam a discussão sobre a proteção aos direitos humanos das mulheres no Brasil.

2 BASES CONCEITUAIS E JURÍDICAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A análise criminal dos conflitos de gênero pressupõe uma revisão necessária da dogmática penal clássica, a qual, historicamente, voltou-se a tratar a violência doméstica como um fenômeno circunscrito à esfera privada ou como um desvio comportamental assistemático. Tal cenário é enfatizado por Mesquita (2018, p. 171), ao afirmar que "o Direito brasileiro, em especial o Direito Penal, cumpre papel histórico de perpetuação de violência e estigmas quanto às mulheres".

Nesse sentido, compreende-se que o aparato estatal, longe de representar uma ruptura com as opressões de gênero, contribuiu para a manutenção dessa realidade. Reforçando essa perspectiva, Scheffer e Stolz reafirmam essa realidade:

> Todos os anos são milhares de Tatianas e Pamellas agredidas e violadas por uma cultura de violência contra a mulher no Brasil. Histórias reais de mulheres que sofrem dupla violação: por um lado de seus agressores, por outro, da sociedade e do Estado que não raras vezes insistem em culpabilizá-las. (Scheffer, Stolz, 2016, p. 61).

Como se vê, essa perspectiva se alinha diretamente com o afirmado por Mesquita, isso porque, ao dizer que o Estado não raras vezes é o violador, as autoras apontam a ineficiência das políticas públicas. Quando uma mulher busca ajuda e encontra um atendimento frio, preconceituoso ou burocrático, o Estado está falhando em seu dever de proteção, reforçando o ciclo de violência e desencorajando outras denúncias.

Sob essa lógica, a consolidação de uma resposta jurídica eficaz exige, portanto, a compreensão de que a violência de gênero não se esgota na agressão física, mas fundamenta-se em bases conceituais de natureza estrutural. O conceito central aqui reside na categoria de gênero enquanto construção social que estabelece relações de poder assimétricas, onde o masculino é posicionado em um local de domínio e o feminino em um estado de subordinação.

Sob essa ótica, o patriarcado deixa de ser um termo abstrato para se tornar a base conceitual que explica a violência como uma ferramenta de controle social e manutenção de hierarquias. Como leciona Heleieth Saffioti (2004), a violência é o mecanismo por excelência utilizado para punir a mulher que subverte a ordem de dominação imposta, transformando o corpo feminino em um território de afirmação do poder masculino.

No que tange às bases jurídicas, o enfrentamento à violência de gênero no Brasil encontra seu fundamento de validade primário na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 226, §8º, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Esta norma constitucional é complementada pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88), que impede que qualquer alegação de "privacidade doméstica" ou "tradição cultural" seja utilizada como salvo-conduto para a violação da integridade da mulher.

Internacionalmente, a base jurídica é consolidada pelo chamado Bloco de Convencionalidade, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 1995. Este tratado é o primeiro instrumento jurídico a definir a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e a estabelecer que a violência de gênero é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. É nesta convenção que se fundamenta o dever de "devida diligência" do Estado, que obriga o Poder Judiciário a oferecer uma proteção que seja, ao mesmo tempo, célere e eficaz.

Sob a ótica infraconstitucional, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constitui a base jurídica material e processual mais relevante. Ela inova ao definir, em seu artigo 5º, a violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, e ao tipificar, no artigo 7º, as formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Juridicamente, a Lei 11.340/2006 alterou a dogmática penal ao retirar esses crimes da competência dos Juizados Especiais Criminais (Art. 41), proibindo a aplicação da Lei nº 9.099/1995. Por fim, a consolidação desse aparato jurídico culminou com a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que inseriu no Código Penal a qualificadora do homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, vinculando a base jurídica criminal à desigualdade estrutural de gênero anteriormente discutida.

Diante da fundamentação exposta, conclui-se que o enfrentamento à violência de gênero no Brasil exige, primordialmente, o reconhecimento de que o Direito não é um campo neutro. A revisão da dogmática penal clássica revelou que a invisibilização da violência doméstica não foi uma falha técnica, mas uma escolha política e histórica de preservação da esfera privada como um reduto de domínio masculino. Como observado, a transição desse fenômeno do campo dos "desvios comportamentais" para o centro do debate jurídico-penal representa uma vitória da dignidade humana sobre as estruturas arcaicas do patriarcado.

A análise conceitual permitiu fixar que a violência de gênero é o sintoma mais agudo de uma assimetria de poder estrutural. Ao recorrermos ao pensamento de Heleieth Saffioti, torna-se evidente que a agressão não é um fim em si mesma, mas um mecanismo de controle social destinado a punir a dissidência feminina e reafirmar hierarquias. Portanto, qualquer resposta jurídica que ignore o conceito de gênero enquanto categoria analítica estará fadada à ineficácia, pois tratará o efeito (a agressão) sem compreender a causa (a dominação patriarcal).

No plano jurídico, a construção do arcabouço normativo brasileiro, partindo do imperativo constitucional de 1988 e passando pela influência mandatória do Bloco de Convencionalidade, consolidou um novo paradigma de responsabilidade estatal. A Convenção de Belém do Pará não apenas ofereceu uma definição jurídica para a violência contra a mulher, mas impôs ao Estado o dever de "devida diligência", transformando a proteção à mulher em uma obrigação internacional de direitos humanos.

A evolução legislativa infraconstitucional, marcada pela ruptura promovida pela Lei Maria da Penha e pela posterior tipificação do Feminicídio, materializa o esforço de adequar o

sistema repressivo à realidade sociológica das vítimas. Ao retirar os crimes de gênero da vala comum das infrações de menor potencial ofensivo e ao qualificar o homicídio pela condição de sexo feminino, o legislador brasileiro reconheceu que a vida e a integridade da mulher possuem especificidades que o direito penal genérico era incapaz de salvaguardar.

Em última análise, as bases conceituais e jurídicas estabelecidas neste capítulo demonstram que o Brasil possui, hoje, um sistema de proteção formalmente robusto e teoricamente fundamentado. Todavia, a superação da "dupla violação" mencionada por Scheffer e Stolz, a do agressor e a das instituições, permanece como o grande desafio. A consolidação destas bases é apenas o primeiro passo para o desmonte de uma cultura punitiva que ainda resiste em aplicar, na prática cotidiana dos tribunais, a essência transformadora dessas normas. Firmada esta compreensão sobre as raízes e as normas, torna-se possível avançar para o exame das dinâmicas específicas que regem a aplicação desses institutos no cenário contemporâneo.

3 CONFLITOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A compreensão dos conflitos no âmbito das relações interpessoais exige, preliminarmente, uma distinção epistemológica entre a divergência comum e a dinâmica da violência de gênero. Enquanto o conflito é um fenômeno intrínseco à convivência humana, resultante da pluralidade de desejos e perspectivas, a violência de gênero configura-se como uma manifestação de estruturas de poder historicamente desiguais.

Logo, para compreender essa distinção, é necessário recorrer ao pensamento de Heleieth Saffioti, que pontua que o gênero não é apenas uma diferença biológica, mas um "nó" que se entrelaça com classe e raça para sustentar uma hierarquia de dominação-exploração. Nesse sentido, a autora afirma: “Numa sociedade como a brasileira, com clivagens de gênero, de distintas raças/etnias em interação e de classes sociais, o pensamento, refletindo estas subestruturas antagônicas, é sempre parcial”. (Saffioti, 2015, p. 40).

Ato contínuo, a compreensão dos conflitos no âmbito das relações interpessoais exige, preliminarmente, uma distinção epistemológica entre a divergência comum e a dinâmica da violência de gênero. Nesse sentido, enquanto o conflito é um fenômeno intrínseco à convivência humana, resultante da pluralidade de desejos e perspectivas, a violência de gênero configura-se como uma manifestação de estruturas de poder historicamente desiguais.

Historicamente, o patriarcado moldou as relações domésticas de modo que o homem detivesse a prerrogativa da razão e da autoridade. Nesse cenário, o que muitas vezes é rotulado como um "conflito de casal" é, em análise profunda, o exercício de uma vigilância punitiva sobre o comportamento feminino. O conflito, portanto, deixa de ser uma busca por consenso e passa a ser o pretexto para o exercício da coerção. A violência não surge da falta de comunicação, mas da crença do agressor na sua superioridade e na legitimidade de seu controle sobre a vida, o corpo e as escolhas da mulher.

É imperativo analisar como o "Ciclo da Violência", descrito por Lenore Walker (1999), instrumentaliza o conflito. Na fase de construção da tensão, os pequenos desentendimentos são acumulados propositalmente pelo agressor para criar um ambiente de terror psicológico. O conflito trivial, como o tempero da comida ou um atraso de poucos minutos, torna-se o gatilho para a explosão violenta. Após o ato, a fase da "lua de mel" mascara a natureza estrutural da agressão, fazendo a vítima acreditar que o conflito foi um evento isolado e que a harmonia foi restaurada.

A naturalização do conflito violento passa também pela educação sentimental. Judith Butler (2003) discute como as normas de gênero performam identidades: ao homem é ensinado que a raiva é a única emoção legítima para expressar descontentamento, enquanto à mulher é delegada a função de cuidadora e apaziguadora. Essa divisão emocional do trabalho faz com que a mulher assuma a responsabilidade de evitar o conflito, gerando uma carga mental exaustiva que, por si só, já é uma forma de violência psicológica e de controle do cotidiano.

Somente ao reconhecermos que o conflito, sob a ótica da violência de gênero, é uma ferramenta de manutenção da ordem patriarcal, poderemos formular políticas públicas eficazes. A mediação de conflitos, por exemplo, é frequentemente contra indicada nesses casos, pois pressupõe uma igualdade de poder que não existe na violência doméstica. O foco deve ser a proteção, a emancipação da vítima e a responsabilização do agressor, garantindo que a casa deixe de ser um cenário de guerra e passe a ser um espaço de segurança e autonomia.

Outro ponto fundamental reside na violência patrimonial e moral, muitas vezes invisibilizada nos debates sobre conflitos. O controle das finanças e a destruição de documentos ou objetos de valor são utilizados como estratégias de retenção da vítima no ciclo de abuso. O conflito, aqui, é uma tática de guerra: ao minar a autonomia econômica e a

autoestima da mulher, o agressor garante que ela não tenha meios de abandonar o campo de batalha doméstico, perpetuando o estado de dominação.

A interseccionalidade também desempenha papel crucial na gestão desses conflitos. Mulheres negras e periféricas enfrentam conflitos agravados pelo racismo estrutural e pela violência de Estado, o que muitas vezes as impede de buscar ajuda oficial por medo de criminalização adicional de seus parceiros ou de si mesmas. Como aponta Kimberlé Crenshaw (1989), a violência de gênero não pode ser desvinculada das outras opressões que atravessam a vida das mulheres, tornando o "conflito" um nó complexo de vulnerabilidades múltiplas.

Portanto, conclui-se que a estrutura jurídica e social, por muito tempo, tratou esses conflitos sob a égide da ‘privacidade do lar’. Esse isolamento impedia que o olhar do Estado penetrasse nas dinâmicas de abuso, sob o manto de que em "briga de marido e mulher não se mete a colher". Somente com o advento de mecanismos como a Convenção de Belém do Pará e, no Brasil, a Lei Maria da Penha, o conflito doméstico violento foi retirado da esfera privada e alçado à categoria de violação dos direitos humanos, exigindo uma intervenção pública e protetiva.

3.1 CONFLITOS NO CONTEXTO DO PROCESSO PENAL

A transposição da violência do âmbito privado para o domínio público não encerra o ciclo de dominação; pelo contrário, frequentemente o inaugura sob a forma de violência institucional. Ao ingressar no sistema de justiça, a mulher é submetida ao devido processo legal, que, se desprovido de uma lente de gênero, opera como um mecanismo de revitimização.

Na fase do inquérito policial, observa-se uma desnaturação do rito investigativo: a busca pela materialidade do delito é preterida pelo escrutínio da subjetividade da vítima. O tratamento incorreto manifesta-se na seletividade da colheita de provas e na desqualificação do depoimento, onde a palavra da mulher é recebida sob uma presunção de incerteza que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, mas sim em estereótipos de gênero enraizados na cultura policial.

Essa assimetria é agudizada na fase judicial, especificamente nas audiências de instrução e julgamento. O rigor acadêmico exige reconhecer que o rito processual é, por vezes, instrumentalizado para desestruturar a integridade psíquica da vítima. Durante a inquirição,

as teses defensivas frequentemente deslocam o objeto do processo, a conduta típica do agressor, para a conduta moral da mulher, em uma clara violação aos direitos fundamentais e às garantias estabelecidas pela Convenção de Belém do Pará. Dessa forma, o descumprimento do dever de proteção por parte de magistrados e membros do Ministério Público, ao permitirem intervenções que aviltam a dignidade da depoente, configura uma falha sistêmica na aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Portanto, a atuação estatal no processo revela-se tecnicamente deficitária quando ignora que a imparcialidade não deve ser confundida com neutralidade diante da opressão. A manutenção de um ambiente processual hostil, a tolerância com a desqualificação da vítima e a ausência de um acolhimento técnico-jurídico adequado transformam o processo em um espaço de reprodução da violência estrutural. O Estado, ao falhar na condução de um processo que garanta a paridade substantiva e a incolumidade da mulher, incorre em uma omissão que perpetua a subalternidade feminina, tornando o sistema de justiça um obstáculo, e não um instrumento, de emancipação e reparação.

4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE CONFLITOS ENTRE AS PARTES

A análise criminal da violência de gênero sob a égide dos Direitos Humanos impõe a superação da neutralidade abstrata do Direito Penal clássico, que historicamente ignorou as particularidades do ambiente doméstico. O conflito estabelecido no âmbito das relações íntimas de afeto não pode ser lido como um mero embate interpessoal entre iguais; trata-se de uma manifestação de poder que desafia o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana. Ao examinar o comportamento das partes, percebe-se que a violação de direitos fundamentais não se esgota na agressão física, mas se perpetua na negação da autonomia e na instrumentalização da vulnerabilidade da vítima.

Nesse cenário, o comportamento do agressor deve ser compreendido como uma conduta que transgride normas internacionais de proteção aos direitos humanos, uma vez que a violência contra a mulher é reconhecida pela Convenção de Belém do Pará (1994) como uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A análise criminal, portanto, desloca o foco do crime como "lesão ao bem jurídico propriedade ou integridade" para o crime como "violação de direitos humanos", o que exige uma resposta estatal muito mais complexa do que a simples retribuição penal.

A dialética do conflito revela que o comportamento do agressor é frequentemente pautado pela reiteração de micro-violências que visam o aniquilamento da identidade da vítima. Sob a lente da Criminologia Crítica Feminista, essa conduta é o reflexo da masculinidade hegemônica que utiliza o conflito como ferramenta de manutenção do status quo patriarcal. Inversamente, o comportamento da vítima, muitas vezes marcado pela paralisia, pelo medo ou pela retratação, não deve ser interpretado pelo magistrado ou pelo investigador como ausência de interesse na punição, mas sim como o resultado de um processo de vitimização continuada. Ignorar essa dinâmica comportamental, muitas vezes sistematizada na Teoria do Ciclo da Violência de Lenore Walker (1999), resulta em uma nova violação: a violência institucional, onde o Estado revitimiza a mulher ao aplicar o direito de forma cega às desigualdades de gênero.

A responsabilidade estatal, portanto, é dupla. Ocorre a violação por omissão quando o sistema de justiça falha em garantir a segurança da vítima e a punição do agressor, conforme estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no emblemático Caso Maria da Penha vs. Brasil. A análise criminal do comportamento das partes deve, por conseguinte, abandonar os estereótipos que buscam no comportamento da mulher uma "justificativa" para a agressão ou um atenuante para o réu. Pelo contrário, o direito penal moderno deve reconhecer que qualquer conflito pautado na assimetria de gênero é, per se, uma violação de direitos humanos que exige o dever de "devida diligência" do Estado.

Conclui-se que a análise criminal do comportamento das partes em contextos de violência de gênero não é uma tarefa puramente técnica, mas um exercício de proteção de direitos fundamentais. A violação dos direitos humanos nesses conflitos se materializa tanto no ato de violência quanto na indiferença do sistema penal. Somente através de uma hermenêutica que considere a vulnerabilidade e a estrutura de poder subjacente ao conflito será possível garantir que o processo penal deixe de ser um instrumento de controle para se tornar um mecanismo de efetiva libertação e proteção da dignidade humana.

5 CASOS EMBLEMÁTICOS

A compreensão dos conflitos no âmbito da violência de gênero exige uma análise que ultrapasse o momento do crime e alcance as entranhas do processo penal. No cenário brasileiro, a análise criminal do comportamento das partes revela que a violação de Direitos

Humanos não é um evento isolado praticado pelo agressor, mas um fenômeno que se desdobra em duas camadas: a violência interpessoal, ocorrida no espaço privado, e a violência institucional, perpetrada pelo próprio Estado. Esta última se manifesta quando o sistema de justiça, imerso em estereótipos de gênero, desqualifica a vítima e valida a conduta do agressor, transformando o tribunal em uma extensão do campo de batalha doméstico.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes é o marco inicial dessa discussão sob a ótica dos Direitos Humanos. Nele, o comportamento da parte agressora foi marcado por uma crueldade reiterada, através de tentativas de feminicídio que deixaram a vítima paraplégica, enquanto o comportamento da vítima foi de uma resistência hercúlea na busca por justiça. Entretanto, a análise criminal deste conflito expõe uma das faces mais perversas da violência institucionalizada: a omissão estatal. Por mais de 15 anos, o Judiciário brasileiro falhou em dar uma resposta efetiva, permitindo que a impunidade se tornasse a regra. A intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi necessária para demonstrar que a inércia do Estado diante da violência doméstica configura uma violação estrutural, forçando o Brasil a reconhecer que a proteção à mulher é um dever inalienável do poder público.

Ainda no campo da análise do comportamento, o histórico julgamento de Ângela Diniz revela como o sistema de justiça pode ser instrumentalizado para legitimar o feminicídio através da moralidade. No conflito em questão, o comportamento do agressor foi camuflado pela tese da "legítima defesa da honra", uma construção jurídica que deslocava a culpa para a vítima. Ao analisar o comportamento de Ângela, a defesa e, por extensão, o tribunal da época, transformaram a autonomia e a liberdade da mulher em "provocação", sugerindo que sua conduta social justificava o crime. Esse episódio é emblemático para o estudo dos Direitos Humanos, pois ilustra o momento em que a norma jurídica é distorcida para violar o direito fundamental à vida, institucionalizando o machismo sob o manto da legalidade, uma prática que só foi formalmente banida em sua totalidade pelo Supremo Tribunal Federal décadas depois.

A transição da violência privada para a institucional ganha contornos contemporâneos e dramáticos no caso de Mariana Ferrer. Aqui, a análise criminal do comportamento das partes durante a instrução processual atingiu um nível de degradação que chocou a comunidade jurídica. O conflito central, que envolvia uma denúncia de crime sexual, foi eclipsado por uma tese de "estupro culposo" e por ataques sistemáticos à dignidade da vítima.

Nesse viés, o comportamento de Ferrer foi escrutinado através de fotos e comentários humilhantes proferidos pela defesa, sob o silêncio complacente das autoridades presentes. Este caso é a prova definitiva de que a violência pode ser institucionalizada dentro de uma sala de audiência; a vítima, ao buscar o Estado para denunciar uma violação, acaba sendo novamente violada pelo sistema (vitimização secundária). A "Lei Mariana Ferrer" surge, portanto, como uma tentativa de estancar essa grave violação dos direitos humanos, reafirmando que o comportamento da vítima não pode ser utilizado como salvo-conduto para o desrespeito à sua integridade psíquica e moral.

Por fim, o caso de Eloá Pimentel permite observar a falha institucional sob a ótica da espetacularização e da gestão de crises. O comportamento obsessivo do agressor foi alimentado por uma cobertura midiática invasiva e por uma atuação policial que, em diversos momentos, secundarizou a vulnerabilidade da vítima em prol de uma narrativa de entretenimento. A violação de Direitos Humanos neste contexto ocorre quando as instituições responsáveis pela preservação da vida falham em reconhecer a gravidade do conflito de gênero, tratando-o como um "drama passional" em vez de um crime de ódio iminente. O desfecho trágico de Eloá reforça a tese de que, sem uma perspectiva de gênero que oriente a análise criminal, as instituições tornam-se incapazes de proteger o direito fundamental à vida.

Em suma, a análise desses casos demonstra que o conflito no contexto da violência de gênero é um ciclo contínuo que se alimenta da cultura patriarcal. A violência deixa de ser apenas um ato de força física no lar para se tornar institucionalizada quando o Estado replica os mesmos padrões de controle, silenciamento e humilhação. Para que os Direitos Humanos sejam efetivados, é imperativo que o sistema de justiça deixe de julgar o comportamento das mulheres e passe a punir, com rigor e celeridade, a conduta dos agressores e as próprias falhas de suas instituições.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que o conflito no contexto da violência de gênero não é um evento isolado ou um desvio comportamental assistemático, mas o sintoma de uma estrutura patriarcal que utiliza a agressão como mecanismo de controle e manutenção de hierarquias de poder.

Através da análise criminal do comportamento das partes, evidenciou-se que a dinâmica do embate doméstico é frequentemente transposta para o âmbito público, onde a violação de direitos humanos assume uma nova e perigosa face, a violência institucional. Este fenômeno ocorre quando o aparato estatal reproduz as mesmas lógicas de dominação que a lei deveria combater.

Através dessa análise, observou-se que o arcabouço jurídico brasileiro, embora robusto e fundamentado em preceitos constitucionais e tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, ainda enfrenta obstáculos severos em sua aplicação prática. A revisão dos casos emblemáticos de Maria da Penha, Ângela Diniz, Mariana Ferrer e Eloá Pimentel demonstrou que a atuação estatal, muitas vezes, opera sob uma neutralidade abstrata que camufla estereótipos de gênero enraizados. Nesses cenários, a vítima é submetida a uma dupla violação, primeiro pelo agressor no espaço privado e, posteriormente, pelo sistema de justiça que, ao escrutinar sua conduta moral em vez de punir o fato típico, promove a vitimização secundária.

Ademais, a análise criminal proposta confirmou que o comportamento das partes não pode ser interpretado de forma isolada da teoria do ciclo da violência e da assimetria de gênero. Ficou demonstrado que teses como a legítima defesa da honra ou a desqualificação da palavra da mulher em audiências de instrução constituem violações frontais ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei Mariana Ferrer não são apenas instrumentos punitivos, mas imperativos de direitos humanos que buscam frear a institucionalização do preconceito nos tribunais e delegacias, garantindo que o processo penal não se torne um instrumento de tortura psicológico contra a depoente.

Além disso, a pesquisa evidenciou que a gestão do conflito pelas instituições policiais e mediáticas, como observado no caso de Eloá Pimentel, reflete a carência de um protocolo de crise que considere a especificidade do feminicídio. A espetacularização e a negligência na proteção à vida confirmam que a violação de direitos humanos ocorre tanto pela ação direta quanto pela omissão estatal. A análise do comportamento do agressor, pautada na masculinidade hegemônica, deve ser o foco da repressão penal, retirando-se definitivamente do ordenamento jurídico qualquer tentativa de transferir a responsabilidade do crime para as escolhas ou para a vida pregressa da vítima.

Portanto, conclui-se que a efetividade do enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil depende de uma ruptura com a dogmática penal clássica e da adoção rigorosa de um

julgamento com perspectiva de gênero. Somente quando o Estado assumir seu dever de devida diligência em todas as fases, coibindo tanto a agressão física no lar quanto a violência simbólica no processo, será possível garantir que os Direitos Humanos deixem de ser uma promessa retórica para se tornarem uma realidade concreta. A emancipação da mulher e a segurança jurídica nas relações de gênero exigem um sistema de justiça que interrompa o ciclo de subalternidade e reafirme, em cada decisão, a incolumidade da dignidade humana frente às estruturas do patriarcado.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Dispõe sobre o respeito à dignidade da vítima e de testemunhas nos processos judiciais e administrativos (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHEIM, Érika Oliveira Amorim Tannus. Patriarcado, violência de gênero e os percursos da pesquisa. In: CHEIM, Érika Oliveira Amorim Tannus. Histórias de luta: narrativas de mulheres e o enfrentamento da violência de gênero. Belo Horizonte: Editora UEMG, 2021. p. 19-58. Disponível em: https://books.scielo.org. Acesso em: 29 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 29 abr. 2026.

COUTINHO, Ana Rita Costa. Violências contra as mulheres e judicialização da vida privada: histórias que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: PUCRS, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

DA VIOLÊNCIA de gênero à violência estatal. Captura Críptica: direito, política, atualidade, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 60–79, 2019. Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3199. Acesso em: 21 abr. 2026.

GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: paradoxos políticos, deslocamentos conceituais. In: RIFIOTIS, Theophilos; CARDOZO, Fernanda (org.). Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas analíticas. Brasília: ABA Publicações, 2021. p. 64-90. Disponível em: https://www.portal.abant.org.br. Acesso em: 29 abr. 2026.

MAITO, Deíse Camargo. Violência baseada em gênero na universidade: percepções e enfrentamentos na Universidade de São Paulo, Campus Ribeirão Preto. 2022. 233 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022. Disponível em: https://teses.usp.br. Acesso em: 29 abr. 2026.

MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. Violência de gênero e direito penal: tipificação do feminicídio e possíveis respostas penais. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 166–207, 2018. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/82294. Acesso em: 21 abr. 2026.

NADER, Maria Beatriz; CAMINOTI, Jacqueline Medeiros. Gênero e poder: a construção da masculinidade e o exercício do poder masculino na esfera doméstica. Disponível em: https://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400262820_ARQUIVO_Generoepoderaconstrucaodamasculinidadeeoexerciciodopodermasculinonaesferadomestica.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 29 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9 de junho de 1994. Belém do Pará, 1994. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe, Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, jan./jun. 2005. Disponível em: https://revistas.usp.br. Acesso em: 29 abr. 2026.

SARDENBERG, Cecilia M. B.; TAVARES, Márcia S. (org.). Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016.

SCHEFFER, M.; STOLZ, S. Violência contra a mulher e a dupla vitimização. In: SARDENBERG, Cecilia M. B.; TAVARES, Márcia S. (org.). Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016.

WALKER, Lenore E. Psychology and domestic violence around the world. American Psychologist, v. 54, n. 1, p. 21-29, jan. 1999.